RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 121.420 - PI (2019/0360063-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE	:	FRANCISCO RICARDO DE ARAÚJO PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por FRANCISCO RICARDO DE ARAÚJO PEREIRA, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

O acórdão que denegou o *writ* de origem está assim ementado (fl. 47):

> PROCESSO PENAL – HABEAS CORPUS – HOMICÍDIO QUALIFICADO – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PREVENTIVO – INOCORRÊNCIA – DECISÃO FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – *MODUS OPERANDI* – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO – ORDEM CONHECIDA, MAS DENEGADA – DECISÃO UNÂNIME.
>
> 1. Havendo prova da existência do delito e indícios suficientes de autoria, poderá então ser decretada a prisão preventiva para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, desde que o magistrado aponte fatos que justifiquem a necessidade da medida extrema, sob pena de nulidade da decisão proferida;
>
> 2. Na hipótese, partindo-se da premissa de que há prova da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria (art. 312, do *caput* CPP), verifico que agiu acertadamente o magistrado ao decretar a prisão preventiva com fundamento na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do crime *e* periculosidade do paciente, demonstrada pelo *modus operandi*, uma vez que foi praticado mediante grave violência, configurado pelo disparo de arma de fogo, além do motivo fútil que teria levado à perpetração do delito – o simples fato " *da vítima ter pego sua motocicleta sem permissão para realizar assaltos*", não havendo pois que falar em ausência de fundamentação no *decisum.* Precedentes;
>
> 3. Ordem conhecida, mas denegada, à unanimidade.

O recorrente teve sua custódia preventiva decretada como incurso no art. 121, § 2º, II e IV do Código Penal.

Em síntese, alega ausência dos requisitos autorizadores da segregação cautelar, fundada na gravidade abstrata do delito, e aponta a existência de condições pessoais favoráveis.

Liminarmente e no mérito, requer a concessão da liberdade provisória e imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 8AEFDDD0-89AC-4041-B48B-3EBF8A454385

Na origem, o processo n. 0006613-02.2018.8.18.0140 encontra-se em fase instrutória, recebida a denúncia em 21/11/2019, conforme informações processuais eletrônicas disponibilizadas pelo sítio do Tribunal *a quo* (acesso: 3/12/2019).

É o relatório.

DECIDO.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se constrangimento ilegal.

Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

A decisão de prisão preventiva restou assim fundamentada (fls. 26-28):

> Segundo consta na representação, no dia 25 de agosto de 2018, por volta das 02h30, a vítima RICARDO ALEXANDRE CRUZ LIMA, **foi morta mediante disparos de arma de fogo**, fato este ocorrido na invasão da Vila Vitória, s/n, bairro Pedra Mole, nesta Capital.
>
> [...]
>
> Em seu interrogatório de fls. 154 e 155, o representado FRANCISCO RICARDO DE ARAÚJO PEREIRA, vulgo "POKEMON" **assume a autoria do crime e afirma que o fato da vítima ter pego sua motocicleta sem permissão para realizar assaltos foi o motivo determinante do crime.**
>
> [...]
>
> *Ex posits* avisto a presença de indícios mínimos de autoria e prova da materialidade delitiva capaz de autorizar a decretação da presente medida.
>
> A representação rogou pela prisão preventiva com o argumento de que ela seria medida necessária para a preservação da ordem pública. Para atender à preservação da ordem pública, deve-se demonstrar que a medida em concreto seria suficiente para a acautelar o meio social.
>
> **O *modus operandi* e a gravidade da conduta do representado são autorizadores da decretação de sua prisão preventiva no caso concreto, uma vez que o *modus operandi* empregado por ele e seus comparsas contribui para evidenciar o perigo que sua liberdade pode acarretar,** sendo assim, a sua segregação se torna necessária para a proteção da ordem pública.
>
> [...]
>
> Não vejo também ser o caso de aplicação de outra medida cautelar diversa da prisão, pois tais medidas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.
>
> Assim, as circunstâncias descritas nos autos corroboram a necessidade de preservação da ordem pública, mediante a segregação acautelatória do representado, principalmente levando em consideração o *modus operandi* na

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 8AEFDDD0-89AC-4041-B48B-3EBF8A454385

prática do delito e com base os elementos de informação coligidos.

Como se vê, a necessidade da custódia cautelar encontra-se fundamentada em vista da gravidade concreta do homicídio qualificado. De acordo com o próprio representado, em sede de interrogatório, a vítima foi morta *mediante disparos de arma de fogo*, e por motivo fútil - *ter pego sua motocicleta sem permissão para realizar assaltos*.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a constrição cautelar impõe-se pela gravidade concreta da prática criminosa, causadora de grande intranquilidade social, revelada no *modus operandi* do delito, e diante da acentuada periculosidade do acusado, evidenciada na propensão à prática delitiva e conduta violenta. Confira-se: HC n. 299762/PR – 6ª T. – unânime - Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 2/10/2014; HC n. 169996/PE – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 1º/7/2014; RHC n. 46707/PE – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 18/6/2014; RHC n. 44997/AL – 6ª T. – unânime - Rel. Min. Marilza Maynard (Des. convocada do TJSE) – DJe 12/5/2014; RHC n. 45055/MG – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 31/3/2014.

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: HC n. 325.754/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) – DJe 11/09/2015 e HC n. 313.977/AL – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 16/03/2015.

Assim, não se constata ilegalidade flagrante que justifique o deferimento da liminar, sendo necessária a apreciação aprofundada do recurso em *habeas corpus* por ocasião do exame de mérito, pela Turma, então garantindo a eficácia plena das decisões pelo Colegiado.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações, em especial, sobre a senha processual, se houver, o andamento da respectiva ação penal e a atual situação prisional do recorrente.

Após, ao Ministério Público Federal para manifestação.

Publique-se.

Intimem-se.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 8AEFDDD0-89AC-4041-B48B-3EBF8A454385

Brasília, 04 de dezembro de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 8AEFDDD0-89AC-4041-B48B-3EBF8A454385